



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.801 - RJ (2016/0087777-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : COSME FELIPE BERNARDINO FARIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO ADEQUADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

3. Verificada a reincidência do réu, de fato, o regime inicial fechado (mais grave segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o adequado para prevenção e reprovação do delito, consoante as diretrizes do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Precedente.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar a penas imposta ao paciente, estabelecendo a sanção corporal de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e o pagamento 16 (dezesseis) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.801 - RJ (2016/0087777-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : COSME FELIPE BERNARDINO FARIAS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **COSME FELIPE BERNARDINO FARIAS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Da sentença, foi interposta apelação perante a Corte de origem, que restou desprovida, tendo apenas sido reduzida, de ofício, a pena pecuniária para 16 (dezesesseis) dias-multa. Eis a ementa do acórdão:

"CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE FACA E CONCURSO DE PESSOAS - APELANTE E SEU COMPARSA QUE FALECEU DURANTE A AÇÃO CRIMINOSA, ABORDAM O GERENTE E OUTRO FUNCIONÁRIO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DELE SUBTRAINDO QUANTIA EM DINHEIRO - COMPARSA DO APELANTE QUE VEIO A FALECER QUANDO TENTAVA FUGIR DO LOCAL - CRIMINOSO PRESO EM FLAGRANTE POR POLICIAIS MILITARES APÓS POPULARES INDICAREM A DIREÇÃO PARA QUAL ELE TERIA IDO - MATERIALIDADE COMPROVADA - CULPABILIDADE INDIVIDUAL - SEGUROS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, DA TESTEMUNHA E DO POLICIAL MILITAR QUE FAZEM RELATOS SEGUROS DA OCORRÊNCIA CRIMINOSA - ROUBO CONSUMADO - ROUBADORES QUE OBTIVERAM A POSSE MANSA E PACÍFICA DA REI FURTIVAE - PRESENÇA DAS MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE PESSOAS - COMPROVAÇÃO ABSOLUTA DA EXISTÊNCIA DO CONCURSO DE PESSOAS - PENA BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO - CORRETO O AUMENTO DE 1/2 (METADE) PELA PRESENÇA DAS DUAS MAJORANTES DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - O FATO DE TRATAR-SE DE CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO INDICAM A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PELO APELANTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO, CORRIGINDO-SE DE OFÍCIO, A PENA PECUNIÁRIA PARA 16 (DEZESSESIS) DIAS- MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA" (e-STJ, fls. 43-44).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "o percentual de aumento da pena deve ser reduzido, haja vista que patamar acima do mínimo somente se justifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando baseado em dados concretos do fato criminoso, sendo inidôneo o estabelecimento de índice superior apenas por critérios aritméticos e circunstâncias inerentes ao tipo penal"; b) "no acórdão vergastado o regime mais gravoso foi mantido apenas pela suposta periculosidade do agente e por conta do emprego de arma de fogo" (e-STJ, fls. 1-9).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja reduzido o *quantum* de exasperação de pena na terceira fase da dosimetria e imposto o regime prisional adequado para o desconto da reprimenda.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 50).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 78-81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.801 - RJ (2016/0087777-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : COSME FELIPE BERNARDINO FARIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO ADEQUADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

3. Verificada a reincidência do réu, de fato, o regime inicial fechado (mais grave segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o adequado para prevenção e reprovação do delito, consoante as diretrizes do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Precedente.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar a penas imposta ao paciente, estabelecendo a sanção corporal de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e o pagamento 16 (dezesesseis) dias-multa.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Está inscrito na sentença condenatória:

"Fica certo, desta feita, que o acusado COSME FELIPE BERNARDINO FARIAS subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis mediante grave ameaça exercida com o emprego de palavras de ordem e armas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo e em concurso de agentes, praticando com isso conduta típica (artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal), antijurídica, sendo plenamente culpável, razão pela qual passo à dosagem em concreto da reprimenda legal abstratamente cominada, atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal.

Em um primeiro momento, considerando que as circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal não são especialmente dignas de nota, encontrando-se as circunstâncias dos crimes embutidas no próprio tipo penal, fixo suas penas-base no mínimo legal, i.e., em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, isto em consideração ao critério econômico, e em não existindo elementos nos autos que indiquem dispor o réu de condições econômicas que lhe permitam arcar com valor superior.

Em um segundo momento, exaspero tais penas em razão da reincidência, majorando-a em 1/6 (um sexto), passando a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em um terceiro momento, levando em conta as causas especiais de aumento pertinentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma, majoro aquelas penas em 1/2 (metade), fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sendo tal pena a final.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, diante da reincidência. Embora o réu se encontre preso desde 06/02/2013, tal lapso ainda é insuficiente para a detração sobre que versa a Lei 12.736/12" (e-STJ, fl. 23).

Com efeito, a sentença aplicou a fração de 1/2 (metade) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito.

Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Nesse sentido:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. ADEQUAÇÃO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes' (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

443/STJ). Hipótese em que a pena foi aumentada em fração superior a 1/3 com base, apenas, no número de majorantes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente."

(HC 265.544/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 14/9/2015.)

Assim, diante da ausência de motivação concreta para exasperação da sanção pela incidência das duas majorantes do crime de roubo, deve ser adotada a fração mínima de 1/3, totalizando 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Todavia, verificada a reincidência do acusado, o regime inicial fechado (mais grave segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o adequado para prevenção e reprovação do delito, consoante as diretrizes do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE QUE O ENTORPECENTE SE DESTINA A CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. A teor do disposto no art. 33, § 2º, 'b', do CP, o réu reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e não excedente a 8 anos, deverá, desde o princípio, cumprir a pena no regime inicial fechado, mesmo se favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

4. No caso, embora fixada a sanção em patamar equivalente à aplicação do regime intermediário (5 anos e 10 meses), a adoção do regime fechado para cumprimento inicial da pena justifica-se pela reincidência delitiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 304.796/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem, de ofício, para redimensionar a pena imposta ao paciente, estabelecendo a sanção corporal de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e o pagamento 16 (dezesesseis) dias-multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0087777-5

HC 352.801 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104018520138190038 056006442013 104018520138190038 56006442013

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: COSME FELIPE BERNARDINO FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.